



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/02/2010 – ITEM 50

TC-001799/026/08

Prefeitura Municipal: Itaí.

Exercício: 2008.

Prefeito: Valdir Diana.

Acompanham: TC-001799/126/08 e Expedientes: TC-014149/026/08 e TC-014152/026/08.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Itaí**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento e Execução Física (autorização, na lei orçamentária anual, para abertura de créditos suplementares, em percentual superior ao índice inflacionário anual, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF); Índice Paulista de Responsabilidade Social (perda de posições em relação aos índices anteriores e classificação desfavorável, encontrando-se nos 5% dos últimos índices dentre os municípios paulistas); Dívida Ativa (baixo índice de recuperação de crédito; diferença entre registro no setor e balanço contábil e falta de atualização monetária da dívida ativa); Licitações (falhas relativas à formalização dos certames licitatórios); Contratos (remessa extemporânea e não encaminhamento de termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aditivos, em desacordo com os incisos I e II, artigo 7º da Instrução 2/2007; aditamento em percentual superior ao limite de 25% estabelecido pelo artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666.93;); Transparência da Gestão Pública (descumprimento ao artigo 112 da Lei 4320/64 e art. 51, § 1º, I, L.R.F.); Instruções do Tribunal (atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal; dados transmitidos ao sistema AUDESP não conferem com as peças contábeis).

Quanto aos precatórios, Unidade Fiscalizadora constatou o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, pois o Município pagou quantia superior a 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores, não havendo mapa orçamentário de 2007 e tampouco requisitórios de baixa monta incidentes em 2008.

No entanto, o Balanço Patrimonial não registrou as pendências relativas ao saldo de precatórios para o exercício seguinte, havendo nisso ocultação de passivo, em ofensa ao princípio da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Lei Maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As despesas com o ensino corresponderam a 26,97% da receita arrecadada, aplicados 63,06% dos recursos advindos do FUNDEB no magistério, de acordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e art. 60, XII do ADCT. O total das despesas com FUNDEB correspondeu a 99,60%, tendo ocorrido o empenhamento e o pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida, atendendo daí ao art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07 (doc. de fl. 110 do Anexo I)¹.

Os gastos com pessoal representaram 38,67% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 22,45% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 5,25% (R\$ 1.828.300,23).

¹ Ocorreram glosas de gastos realizados com alimentação para o ensino infantil e aquisição de uniformes; os recursos do FUNDEB foram movimentados na conta bancária denominada FUNDEF; houve divergência entre o saldo financeiro apurado da conta FUNDEB em relação aos saldos bancários conciliados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A remuneração dos agentes políticos foi considerada regular. No entanto, ocorreu a inobservância do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, pois não foi editado ato de fixação do subsídio do único Secretário do Município (Saúde). O reajuste dos seus subsídios, contudo, observaram os parâmetros dos demais servidores. A declaração de bens do Prefeito e da Secretária da Saúde foram entregues, deixando de ser apresentada, porém, a do Vice-Prefeito.

Acompanharam os autos, os TCs nºs 1799/126/08, acessório relativo à gestão fiscal, bem como os expedientes nºs **14152/026/08** e **14149/026/08**, que tratam de representação contra a Tomada de Preços nº 02/2008, considerada procedente pela Auditoria no que se refere a 2 (dois) aspectos: **(1)** funcionamento irregular da filial da empresa vencedora no ato da assinatura do contrato, em desacordo com o subitem 4.1.10 do edital; **(2)** ausência de orçamento juntado ao certame, contrariando o artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8666/93 (subitens 4.2 e 5.3 do relatório).

Apesar de intimado pelo DOE de 18/11/09, o interessado não apresentou defesa no prazo estipulado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Itai, relativas ao exercício de 2008 apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 5,25% R\$ 1.828.300,23

Aplicação ensino: 26,97% **Magistério:** 63,06% **FUNDEB:** 99,60%

(a parcela restante foi empenhada e utilizada no 1º trimestre do exercício posterior)² **Despesas com pessoal:** 38,67% **Aplicação**

na Saúde: 22,45% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem

O Município deu atendimento à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, magistério, uso de recursos do FUNDEB, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

O pagamento dos precatórios observou a posição jurisprudencial desta Corte e as normas constitucionais vigentes.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Lei Maior e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Verificou-se, ainda, o atendimento aos artigos 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/00.

² Atendido, portanto, o disposto no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As falhas apontadas pela Auditoria revestem-se de caráter formal e podem ser afastadas com recomendações, mesmo aquelas que dizem respeito a contratos.

Sendo assim, apesar da ausência de defesa, considero a gestão ora examinada em boa ordem.

Diante do exposto, acolho a manifestação de ATJ e voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Itaí**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício com recomendações ao atual Administrador no sentido de que: dê atendimento ao disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal; limite o percentual de abertura de créditos suplementares ao índice inflacionário anual, observando ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF; observe ao princípio da transparência fiscal e não deixe de registrar as pendências relativas ao saldo de precatórios para o exercício seguinte; implemente medidas de agilização da cobrança da dívida ativa; dê atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 (em especial artigo 40, § 2º, inciso II e artigo 65, § 1º); observe ao artigo 7º, incisos I e II, das Instruções nº 02/2007 do Tribunal; obedeça ao disposto no artigo 112 da Lei 4320/64 e artigo 51, § 1º, I, da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsabilidade Fiscal; verifique a consonância entre os dados transmitidos ao sistema AUDESP e os contidos nas peças contábeis.

Arquivem-se os expedientes anexos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro